



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.318-B, DE 2016 **(Da Sra. Mara Gabrielli)**

Altera a Lei nº 13.146, de 2015, para garantir o tratamento igualitário da pessoa com deficiência auditiva na aprendizagem da condução de veículo automotor em centros de formação de condutores; tendo parecer: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. VANDERLEI MACRIS); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relatora: DEP. ROSINHA DA ADEFAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei altera o art. 109 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para modificar o art. 147-A da Lei nº 9.503, de 1997, com a finalidade de garantir o tratamento igualitário da pessoa com deficiência auditiva na aprendizagem da condução de veículo automotor em centros de formação de condutores.

Art. 2º O art. 109 da Lei nº 13.146, de 2015, que introduziu o art. 147-A na Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 109
 ‘Art. 147-A
 § 3º *É vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em todas as etapas do processo de habilitação.*’
 (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 109 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) modificou a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro. Assim, incluiu-se o art.147-A, que trata dos direitos que possui o deficiente auditivo quando se candidata à habilitação para condução de veículo automotor.

Nesse contexto, a proposição em tela visa garantir o tratamento igualitário da pessoa com deficiência auditiva na aprendizagem da condução de veículo automotor em centros de formação de condutores. Para tanto, propõe-se a inserção de um parágrafo no citado art. 147-A.

Em primeiro lugar, destacamos que o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) publicou recentemente a Resolução nº 558, de 15 de outubro de 2015, que torna obrigatória a disponibilização de intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) durante o processo para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para pessoas com deficiência auditiva.

Conforme essa resolução, os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos estados e do Distrito Federal deverão disponibilizar intérpretes de Libras às pessoas surdas durante várias fases do processo de habilitação.

Isso é um grande avanço no que diz respeito à garantia de

tratamento igualitário da pessoa com deficiência, que tem crescido bastante a partir da publicação da Lei Brasileira de Inclusão.

Entretanto, esta Casa legislativa tem recebido informações de que existem vários centros de formação de condutores que cobram do deficiente auditivo um valor mais alto do que aquele regularmente praticado para participação no processo de aprendizado referente às etapas do curso para obtenção da habilitação. A alegação que emitem é que esse valor mais elevado é necessário para cobrir o custo adicional relativo ao intérprete de LIBRAS.

Dessa maneira, vemos que é urgente a mudança desse quadro, pois os deficientes auditivos, assim como toda pessoa com deficiência, devem ter um tratamento semelhante ao recebido por qualquer cidadão. Somentamos que é imprescindível que haja o pleno respeito à referida Lei Brasileira de Inclusão, assim como à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

De acordo com o exposto, julgamos bastante pertinente o projeto de lei em tela, pois estabelece a obrigatoriedade de tratamento igualitário das pessoas com deficiência auditiva nos centros de formação de condutores, de forma a conquistarem a habilitação para conduzirem veículos automotores.

Por causa da nobre relevância desta iniciativa, esperamos contar com o apoio de todos os nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2016.

Deputada **MARA GABRILLI**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 109. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo." (NR)

"Art. 86-A. As vagas de estacionamento regulamentado de que trata o inciso XVII do art. 181 desta Lei deverão ser sinalizadas com as respectivas placas indicativas de destinação e com placas informando os dados sobre a infração por estacionamento indevido."

"Art. 147-A. Ao candidato com deficiência auditiva é assegurada acessibilidade de comunicação, mediante emprego de tecnologias assistivas ou de ajudas técnicas em todas as etapas do processo de habilitação.

§ 1º O material didático audiovisual utilizado em aulas teóricas dos cursos que precedem os exames previstos no art. 147 desta Lei deve ser acessível, por meio de subtítuloção com legenda oculta associada à tradução simultânea em Libras.

§ 2º É assegurado também ao candidato com deficiência auditiva requerer, no ato de sua inscrição, os serviços de intérprete da Libras, para acompanhamento em aulas práticas e teóricas."

"Art. 154. (VETADO)."

"Art. 181.

XVII -

Infração - grave;

....." (NR)

Art. 110. O inciso VI e o § 1º do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56.

VI - 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se esse valor do montante destinado aos prêmios;

§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do caput, 62,96% (sessenta e dois inteiros e noventa e seis centésimos por cento) serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e 37,04% (trinta e sete inteiros e quatro centésimos por cento) ao

Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União.

....." (NR)

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XIV DA HABILITAÇÃO

Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem:

I - de aptidão física e mental;

II - (VETADO)

III - escrito, sobre legislação de trânsito;

IV - de noções de primeiros socorros, conforme regulamentação do CONTRAN;

V - de direção veicular, realizado na via pública, em veículo da categoria para a qual estiver habilitando-se.

§ 1º Os resultados dos exames e a identificação dos respectivos examinadores serão registrados no RENACH. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

§ 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

§ 3º O exame previsto no § 2º incluirá avaliação psicológica preliminar e complementar sempre que a ele se submeter o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo, incluindo-se esta avaliação para os demais candidatos apenas no exame referente à primeira habilitação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 10.350, de 21/12/2001\)](#)

§ 4º Quando houver indícios de deficiência física, mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, o prazo previsto no § 2º poderá ser diminuído por proposta do perito examinador. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

§ 5º O condutor que exerce atividade remunerada ao veículo terá essa informação incluída na sua Carteira Nacional de Habilitação, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito - Contran. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.350, de 21/12/2001\)](#)

Art. 147-A. Ao candidato com deficiência auditiva é assegurada acessibilidade de comunicação, mediante emprego de tecnologias assistivas ou de ajudas técnicas em todas as etapas do processo de habilitação.

§ 1º O material didático audiovisual utilizado em aulas teóricas dos cursos que precedem os exames previstos no art. 147 desta Lei deve ser acessível, por meio de subtítulo com legenda oculta associada à tradução simultânea em Libras.

§ 2º É assegurado também ao candidato com deficiência auditiva requerer, no ato de sua inscrição, os serviços de intérprete da Libras, para acompanhamento em aulas práticas e teóricas. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#))

Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito.

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.

§ 5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998](#))

Art. 148-A. Os condutores das categorias C, D e E deverão submeter-se a exames toxicológicos para a habilitação e renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

§ 1º O exame de que trata este artigo buscará aferir o consumo de substâncias psicoativas que, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção e deverá ter janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, nos termos das normas do Contran.

§ 2º Os condutores das categorias C, D e E com Carteira Nacional de Habilitação com validade de 5 (cinco) anos deverão fazer o exame previsto no § 1º no prazo de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses a contar da realização do disposto no *caput*.

§ 3º Os condutores das categorias C, D e E com Carteira Nacional de Habilitação com validade de 3 (três) anos deverão fazer o exame previsto no § 1º no prazo de 1 (um) ano e 6 (seis) meses a contar da realização do disposto no *caput*.

§ 4º É garantido o direito de contraprova e de recurso administrativo no caso de resultado positivo para o exame de que trata o *caput*, nos termos das normas do Contran.

§ 5º A reprovação no exame previsto neste artigo terá como consequência a suspensão do direito de dirigir pelo período de 3 (três) meses, condicionado o levantamento da suspensão ao resultado negativo em novo exame, e vedada a aplicação de outras penalidades, ainda que acessórias.

§ 6º O resultado do exame somente será divulgado para o interessado e não poderá ser utilizado para fins estranhos ao disposto neste artigo ou no § 6º do art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 7º O exame será realizado, em regime de livre concorrência, pelos laboratórios credenciados pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, nos termos das normas do Contran, vedado aos entes públicos:

- I - fixar preços para os exames;
- II - limitar o número de empresas ou o número de locais em que a atividade pode ser exercida; e
- III - estabelecer regras de exclusividade territorial. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação](#))

RESOLUÇÃO Nº 558, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre o acesso da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, para o candidato e condutor com deficiência auditiva quando da realização de cursos e exames nos processos referentes à Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

O **CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN**, usando da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB e conforme Decreto nº 4.711 de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando a necessidade de uniformizar, em âmbito nacional, os procedimentos para atender aos candidatos e condutores com deficiência auditiva, nos termos da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, regulamentada pelo Decreto nº 5.296/2004;

Considerando a Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002, dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, regulamentada pelo Decreto 5.626/2005;

(Considerando o disposto nos processos n. 80001.012018/2006-87, 80001.022070/2008-11, 80001.012918/2009-77 e 80000.005375/2010-85).

RESOLVE:

Art. 1º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão disponibilizar às pessoas com deficiência auditiva, o intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, nas seguintes fases do processo de habilitação:

- I – avaliação psicológica;
- II – exame de aptidão física e mental;
- III – curso teórico técnico;
- IV – curso de simulação de prática de direção veicular;
- V - exame teórico técnico;
- VI - curso de prática de direção veicular;
- VII – exame de direção veicular;
- VIII – curso de atualização;
- IX- curso de reciclagem de condutores infratores;
- X – cursos de especialização.

§1º A atuação do intérprete da LIBRAS, deverá limitar-se a informar ao candidato com deficiência auditiva a respeito do conteúdo dos procedimentos administrativos atinentes aos exames e cursos do processo de habilitação previstos nos incisos I a X do art. 1º desta Resolução, vedada a interferência na tomada de decisões do candidato capazes de alterar o resultado da aferição da capacidade do candidato.

§2º A atuação do intérprete poderá ser substituída por qualquer outro meio

tecnológico hábil para a interpretação da LIBRAS.

Art. 2º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, quando do credenciamento dos profissionais, das instituições ou entidades para o processo de formação, atualização, reciclagem de condutores infratores e especialização, deverão exigir a disponibilização do intérprete da LIBRAS, nos termos do art. 1º desta Resolução.

Parágrafo Único - A disponibilização do intérprete da LIBRAS poderá ser comprovada por meio da capacitação de seus profissionais, ou por meio de convênios ou contratos com entidades especializadas.

Art. 3º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal poderão estabelecer exigências complementares para o perfeito funcionamento do disposto nesta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alberto Angerami
Presidente

Silvinei Vasques
Ministério da Justiça

Guilherme Moraes Rego
Ministério da Justiça

Alexandre Euzébio de Moraes
Ministério dos Transportes

Ricardo Shinzato
Ministério da Defesa

Djailson Dantas de Medeiros
Ministério da Educação

Luiz Fernando Fauth
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

Edilson dos Santos Macedo
Ministério das Cidades

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Chega para o exame desta Comissão de Viação e Transportes, o Projeto de Lei nº 4.318, de 2016, que altera o art. 109 da Lei nº 13.146, de 2015, (Lei Brasileira de Inclusão) o qual introduziu o art. 147-A no Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a habilitação da pessoa com deficiência auditiva.

O PL em foco propõe a inclusão de um novo parágrafo no art. 147-A, para proibir a cobrança de valor adicional da pessoa com deficiência auditiva pelo

direito a ela assegurado no processo de habilitação, de ter acesso às facilidades de comunicação da Língua Brasileira de Sinais (Libras).

Em tramitação ordinária, o PL foi distribuído para apreciação conclusiva deste Órgão Técnico, da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. O parecer da CCJC será terminativo acerca da constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas à matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 109 da Lei nº 13.145, de 6 de julho de 2016, ou Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) acrescentou o art. 147-A na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para tratar do processo de habilitação da pessoa com deficiência auditiva, assegurando-lhe acessibilidade de comunicação por meio de ajudas técnicas em todas as etapas desse processo. Assim, o candidato pode contar com material didático audiovisual mediado por subtítuloção com legenda oculta e tradução simultânea na Língua Brasileira de Sinais (Libras), além de poder requerer a presença de um intérprete de Libras em todas as aulas teóricas e de prática de direção. Quando prestados, esses serviços estão sendo cobrados pelos Centros de Formação de Condutores, onerando a pessoa com deficiência, sobre a qual recaem despesas incomuns com deslocamentos frequentes para tratamento de saúde e compra de medicação, entre outros.

Com vista à educação formal inclusiva, a LBI estabeleceu exigências e consagrou direitos nos arts. 28 e 30, ao prever tecnologias de apoio e ajudas técnicas, inclusive o acompanhamento das aulas por tradutores e intérpretes de Libras, mas com a ressalva de proibir, no § 1º do art. 28, a cobrança por esses serviços complementares. Em reação a essa proibição, a Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (COFENEM) ajuizou no Supremo Tribunal Federal uma Ação de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, contra a aplicação do § 1º do art. 28 e do art. 30 da LBI, que foi indeferida por liminar do Ministro Edson Fachim.

Ancorado no § 1º do art. 28 referido, o Projeto de Lei nº 4.318, de 2016, pretende vedar a cobrança adicional pelas ajudas técnicas e tecnologias assistivas empregadas no apoio à pessoa com deficiência auditiva durante seu

processo de habilitação. De fato, esse processo enquadra-se no campo da educação no trânsito, que é fundamental para a formação do condutor. Ao prover apoio à pessoa com deficiência na obtenção do documento de habilitação, a proposta mostra-se benéfica à segurança do trânsito, por disseminar condutas ajustadas à legislação em um segmento historicamente cerceado. Trata-se de compensação necessária ao cumprimento do preceito constitucional da igualdade de todos perante a lei, expresso no *caput* do art. 5º da Carta Magna.

Para melhor apreciar o PL em foco, é preciso ter em conta que os preceitos da LBI têm por esteio a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas (ONU), aprovada no Brasil, em 2008, com *status* de emenda constitucional, ao cumprir o rito previsto no § 3º do art. 5º da Constituição Federal.

Do ponto de vista formal, talvez a alteração proposta no PL ao art. 109 da LBI, melhor se adequaria à modificação direta do art. 147-A do CTB, mas caberá à CCJC pronunciar-se sobre essa questão.

Por agora, ponderamos apresentar um pequeno ajuste de redação ao *caput* do art. 2º do PL, para explicitar que a alteração aludida à LBI se refere ao acréscimo do § 3º ao art. 147-A do CTB, e no teor desse § 3º deixar claro, mediante remissão ao conteúdo do *caput* do art. 147-A, que o benefício pretendido se restringe ao processo de habilitação da pessoa com deficiência auditiva. Ressaltamos que remissões similares encontram-se em todo o CTB.

Assim, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.318, de 2016, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2016.

Deputado VANDERLEI MACRIS
Relator

EMENDA MODIFICATIVA N.º 01

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º. O art. 109 da Lei nº 13.146, de 2015, que introduz o art. 147-A na Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

Art. 109.

Art. 147-A.

.....
 § 3º É vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em todas as etapas do processo de habilitação de que trata o caput deste artigo. (NR)”

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2016.

Deputado VANDERLEI MACRIS

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.318/2016, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vanderlei Macris.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Washington Reis - Presidente, Altineu Côrtes e Julio Lopes - Vice-Presidentes, Cajar Nardes, Danrlei de Deus Hinterholz, Dr. João, Edinho Araújo, Edinho Bez, Gonzaga Patriota, Goulart, Hermes Parcianello, Hugo Leal, Laudivio Carvalho, Luiz Carlos Ramos, Luiz Sérgio, Marcelo Matos, Marcio Alvino, Mauro Mariani, Milton Monti, Nelson Marquezelli, Remídio Monai, Renzo Braz, Silas Freire, Tenente Lúcio, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Arnaldo Faria de Sá, Deley, Fábio Ramalho, Jaime Martins, Júlia Marinho, Leônidas Cristino, Marcelo Álvaro Antônio, Marcelo Squassoni, Mário Negromonte Jr., Miguel Haddad, Misael Varella, Paulo Freire, Ricardo Izar, Simão Sessim, Valtenir Pereira e Walter Alves.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016.

Deputado WASHINGTON REIS
 Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 13.146, de 2015, para garantir o tratamento igualitário da pessoa com deficiência auditiva na aprendizagem da condução de veículo automotor em centros de formação de condutores.

EMENDA

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º. O art. 109 da Lei nº 13.146, de 2015, que introduz o art. 147-A na Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

Art. 109.

Art. 147-A.

.....
 § 3º *É vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em todas as etapas do processo de habilitação de que trata o caput deste artigo. (NR)"*

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016.

Deputado WASHINGTON REIS
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

I - RELATÓRIO

Chegou para exame desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, o Projeto de Lei nº 4.318, de 2016, que altera o art. 109 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a qual institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI). Esse art. 109 acrescentou dispositivos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), entre os quais o art. 147-A, com prescrições acerca do apoio a ser dispensado às pessoas com deficiência auditiva ao longo do processo de habilitação, na forma de tecnologias assistivas e ajudas técnicas.

O projeto de lei em foco acrescenta o § 3º ao art. 147-A, para impedir a cobrança de valor adicional, relativa às ajudas referidas dispensadas à pessoa com deficiência auditiva, em qualquer etapa de seu processo de habilitação.

Analisado pela Comissão de Viação e Transportes, o PL logrou êxito, com emenda de redação, remetendo à aplicação do § 3º ao *caput* do art. 147-A.

Após ser apreciada neste Órgão Técnico, a proposta seguirá sua tramitação em rito ordinário, sendo encaminhada para o exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá se pronunciar, em caráter terminativo, sobre sua constitucionalidade ou juridicidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A garantia de tratamento isonômico da pessoa com deficiência auditiva em relação aos outros candidatos à obtenção do documento de habilitação, pressupõe não se cobrar taxas adicionais pelo emprego de tecnologias assistivas ou ajudas técnicas, ao longo do processo de obtenção da licença para dirigir.

Aulas ministradas com audiovisuais usando subtítuloção com legenda oculta e tradução simultânea em Libras (Língua Brasileira de Sinais), ou ajudas técnicas, a exemplo da presença de intérpretes de Libras são compensações demandadas pelo deficiente auditivo, para superar limitações específicas e alcançar o objetivo pretendido, qual seja a posse do documento de habilitação.

Trata-se de instrumentos e procedimentos previstos na Convenção da Pessoa com Deficiência, aprovada no Brasil com *status* de emenda à Constituição e acolhidos na LBI, cuja aplicação não deve depender de pagamento prévio, sob o risco de a Lei não ser cumprida.

Nada temos a obstar em relação à emenda aprovada na CVT, cujo teor procurou ajustar o texto ao conteúdo formal do CTB.

Tendo em vista o significado da proposta para a inclusão social da pessoa com deficiência auditiva, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 4.318, de 2016, com a emenda aprovada na CVT.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2017.

Deputada ROSINHA DA ADEFAL
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.318/2016, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rosinha da Adefal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cabo Sabino - Presidente, Zenaide Maia - Vice-Presidente,

Carlos Gomes, Eduardo Barbosa, Otavio Leite, Professora Dorinha Seabra Rezende, Rosinha da Adefal, Subtenente Gonzaga, Carmen Zanotto, Erika Kokay, Geraldo Resende, Lobbe Neto, Professor Victório Galli e Zé Augusto Nalin.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2017.

Deputado CABO SABINO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO